



10º Congresso de Pós-Graduação

DIREITOS HUMANOS: PRINCÍPIO E FUNDAMENTO

Autor(es)

CARLOS ALBERTO FERRI

Co-Autor(es)

MARCOS TÚLIO DE SOUZA BANDEIRA

Orientador(es)

SÉRGIO RESENDE DE BARROS

1. Introdução

O presente trabalho é estruturado à luz da doutrina, hermenêutica jurídica e da jurisprudência, e tem por finalidade apresentar, ainda que precariamente, o surgimento dos direitos humanos especialmente no tocante a sua vinculação/estruturação como princípio e fundamento, o que poderá remeter o tema para uma análise protetiva a cerca da dignidade da pessoa humana.

2. Objetivos

Mostrar o surgimento dos direitos humanos e sua fundamentação, bem como sua decorrência como princípio e fundamento constitucional, bem como a discussão que há sobre a nomenclatura que envolve o tema.

3. Desenvolvimento

Todas as coisas, nos ensina o Professor Dr. Sérgio Resende de Barros, estão em constante movimento, transformação, e em evolução. Assim também é o Direito, bem como a interpretação para sua aplicação.

Ensina com maestria o Professor Sérgio Resende de Barros que desde a Idade Média, em toda a Europa se tem registro de direitos, não do Homem, mas de uma sociedade ou comunidade, onde os senhores feudais, através das forais ou cartas de franquia, outorgavam a estes grupos ou sociedades, direitos próprios, hoje conhecidos como direitos fundamentais, na época Os feudos, por ocasião da Idade Média, eram isolados. Por volta dos anos 600 D.C o senhor era o dono da terra e de tudo do que estava na terra, inclusive sobre as pessoas. Seu domínio era político e jurídico. A partir dos anos 800 e 900 D.C, começou a aparecer o único senhor, o monarca, que era o único detentor do poder, que se deu através da reunião dos feudos.

Segundo Meyreles Teixeira, pode-se afirmar ter sido o cristianismo que, não só do ponto de vista político, como no campo geral das valorações, fundou a dignidade do homem como sendo individual, racional e livre, criatura de Deus, chamada a uma vida sobrenatural

e imortal (RIBEIRO, 2007, p.26).

Os Direitos Humanos surgem em um processo evolutivo ao longo do tempo e vem ganhando cada vez mais espaço e reconhecimento, dando ao homem mais segurança e proteção como se pode ver logo abaixo, nas principais normas em ordem cronológica que versam sobre o tema de Direitos Humanos, assim:

Tem-se, em 1215, a Magna Carta oriunda das lutas contra o absolutismo, escrita pelos barões ingleses ao rei João Sem Terra com o fito de criar alguns princípios e limitar o poder do Rei.

O movimento avança no século XVII com a Revolução Inglesa e a criação do parlamento como órgão legislativo. É a ideia posta em prática de que o Estado deve ter um “governo de leis e não de homens”, em 1679 cria-se a Lei de Habeas Corpus; também na Inglaterra, no ano de 1689, surge a Declaração de Direitos (Bill of Rights); depois se tem a Declaração de Independência e Constituição dos Estados Unidos da América do Norte, as Declarações de Direito da Revolução Francesa, de 1848; em 1864, a Convenção de Genebra.

Em 1917, tem-se a Constituição Mexicana; dois anos depois, em 1919, acontece a Constituição Alemã; novamente em Genebra tem-se a Convenção de Genebra sobre a Escravatura, em 1926; e, em 1929, a Convenção Relativa ao Tratamento de Prisioneiros de Guerra; na sequência, surge a Carta das Nações Unidas e, em 1948, tem-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos (TEIXEIRA, 2010, p. 19).

A positivação dos Direitos Humanos em nosso ordenamento jurídico não nasceu do dia para a noite, mas foi fruto de um demorado desenvolvimento social, que antes era vista por filósofos e juristas, porém, só se concretizou depois de muita luta e embates entre governo e governados (RIBEIRO, 2007, p. 25).

Grande discussão vem sendo travada ao logo dos dias com respeito a algumas expressões ou nomenclatura que o tema traz consigo que, por vezes, nos deixam confusos com tais significados, porém, ao se debruçar com mais esmero e dedicação, buscando permear o que diversos autores têm discorrido sobre o tema, chega-se a uma conclusão não muito fácil, e às vezes desnecessária.

Em síntese, há diferença entre Direitos Humanos, Direitos do Homem e Direitos Fundamentais que seja considerável para o direito? Geralmente, essas expressões são empregadas como sinônimas, contudo, se faz necessário uma distinção entre elas para que o tema fique mais compreensível, ou para que possa imperar o didatismo, dessa forma, passa-se a uma breve síntese sobre cada nomenclatura.

Em linhas gerais, os Direitos do Homem são aqueles que, especificamente, se aplicam ao ser humano, ou seja, de alguma maneira eles emanam do homem ou convergem para o homem.

Já os Direitos Humanos são direitos mais amplos, envolvendo a humanidade, “o ser autoconsciente”, neste caso, o homem pode ser afetado indiretamente, pois, de alguma forma o direito se volta para o homem. Os Direitos Fundamentais são uma parcela dos Direitos Humanos e Direitos do Homem, que estão tutelados por uma determinada norma jurídica vigente (TEIXEIRA, 2011, 11 de agosto de 2011, notas de aula).

Outro exemplo que gerou muita discussão na própria Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão foi às expressões “indivíduo e cidadão”, que tinham entendimentos diferentes quanto à abrangência de cada uma delas, porém, segundo Marcus Vinicius Ribeiro, diferenciar Direitos Humanos de Direitos Fundamentais não parece ser relevante, o que importa é a garantia dos direitos ao homem, seja qual for a nomenclatura empregada a eles (RIBEIRO, 2007, p. 15).

Surge, no Âmbito Internacional, o Direito Internacional dos Direitos Humanos, que regulamenta a proteção e aplicação em nível internacional da plena eficácia dos Direitos Humanos, por meio de normas gerais que tutelam os bens primordiais da vida. Assim, pode-se dizer que tal instituto é um ramo do direito internacional público, criado para proteger a vida, a saúde e a dignidade da pessoa humana.

É bom lembrar também do Direito Internacional Humanitário, ou também conhecido como Direito dos Conflitos Armados, ou ainda Direito de Guerra, que, por sua vez, se preocupa em tutelar, em tempo de guerra, as pessoas que não participam ou que não participam mais, e ainda, a limitar os meios e métodos de fazer guerra.

É bom lembrar que só após 1985 é que o Brasil passou a ratificar relevantes tratados internacionais de Direitos Humanos, graças ao processo de democratização que o país estava passando. Tais ratificações de tratados fortaleceram ainda mais o processo de democratização.

O termo tratado tem o significado de acordo internacional, que é ratificado pelos Estados e é regulamentado pelo Direito Internacional. Os tratados não podem criar obrigação aos Estados que não são signatários, salvo se tais preceitos constantes do tratado tenham sido incorporados pelo costume internacional (PIOVESAN, 1996, p. 73 a 76).

Há, nesse caso, toda uma sistemática formal a ser observada, mesmo porque, para que produza efeitos práticos e possa ser aplicado sem maiores problemas de ordem jurídica, qualquer tratado internacional que verse sobre Direitos Humanos deverá ser aprovado, segundo preconiza a Emenda Constitucional n. 45/2004.

Por fim, a natureza constitucional de tais tratados, como os demais direitos e garantias protegidos pela Constituição da República de 1988, constitui cláusula pétreia, sendo que esta protege o núcleo material da referida Constituição, que agrega os valores fundamentais da mesma.

Ao se elucubrar sobre o que seria princípio, chega-se ao resultado de que princípio é um conceito mais profundo do que se imagina. Aristóteles foi o primeiro a enumerar um rol de significados para o termo que ia desde ponto de partida a causa. Celso Antonio Bandeira de Mello complementa:

O princípio é um mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência ... no que lhe confere a tônica e

lhe dá sentido harmônico.

No olhar de J. Cretella Jr., a palavra princípio é muito vaga, contudo, denota a ideia de ponto de partida, alicerce, proposições básicas, fundamentais, típicas, que condicionam todas as estruturas subsequentes. Tais fundamentos são tão importantes, que há verdadeira hierarquia dos princípios, e estes não se chocam, sempre havendo a prevalência de um deles (CRETELLA JUNIOR, 1997, p. 128 e 129).

Maria Helena Diniz reúne vários conceitos acerca do vocábulo princípio e se pode destacar, dentre outros, o seu significado jurídico, que é uma norma de conduta, doutrina dominante, base. Já no âmbito constitucional, extrai-se a ideia de norma determinante de diretrizes fundamentais dos preceitos da Constituição da República de 1988, influenciando sua interpretação (DINIZ, 2005, p. 830). Diante de todos os princípios inseridos no Estado Democrático de Direitos Brasileiro, a dignidade humana não poderia ficar à margem, uma vez que todos os outros princípios têm precipuamente o condão de restringir toda e qualquer forma de arbítrio, assim sendo, são tidos como direitos-garantia-limites.

Há não muito tempo, os princípios constitucionais eram tidos como princípios gerais de direito. Já na metade do século, pós Segunda Guerra, tais princípios ganham robustez e, nesta reformulação da teoria constitucional, o princípio da dignidade da pessoa humana surge como norma de inquestionável força vinculante (JACINTHO, 2009, p. 51 e 52).

Isso se deu, como vimos acima, com a mudança de patamar que a dignidade da pessoa humana, enquanto princípio, assume hodiernamente, pois preteritamente, tal princípio era essencialmente abstrato, haja vista pertencer ao jusnaturalismo, onde era conhecido como normas supraleais.

Já na fase que é chamada de positivista, tal princípio começa a fazer parte dos textos legislativos, dessa forma, este e outros princípios deixam de serem meros componentes basilares para serem componentes norteadores dotados de normatividade de cunho obrigatório, ou, nas palavras de Paulo Bonavides, os princípios se transformam em norma das normas (BONAVIDES, 2000, p. 261).

Já o termo fundamento é o que dá a algo sua razão de ser ou existir, assim a Constituição da República de 1988, traz em seu artigo primeiro à dignidade da pessoa humana como um dos seus fundamentos, mostrando assim que a dignidade é o devido respeito à pessoa em todos os possíveis campos de abrangência (WATERHOUSE, 1989, p. 148).

Pode-se afirmar que a dignidade, enquanto princípio, é o primeiro fundamento nuclear de todo o sistema constitucional, e desempenha papel ímpar na guarda dos direitos individuais. Pode-se observar que logo no primeiro artigo constitucional tem-se inscrito um dos fundamentos a dignidade da pessoa humana (NUNES, 2002, p. 45).

A dignidade da pessoa humana, enquanto fundamento, tem um valor mais que especial, atrai conteúdos inerentes a todos os Direitos Fundamentais do Homem, que passa a irradiar valor a outros fundamentos ligados a vida digna da pessoa humana, não mais como simples enunciados formais, mas sim, como indicadores normativos da dignidade da pessoa humana (SILVA, 2005, p. 105).

Dessa forma, a Constituição Federal de 1988 apresenta para a dignidade da pessoa humana uma dúplice concepção, sendo a primeira, uma previsão de um direito protetivo individual frente ao Estado ou a qualquer outro indivíduo, e, por fim, estabelece um dever fundamental de tratamento igual aos seus pares (MORAES, 2002, p. 129).

O princípio da culpabilidade é extraído da norma constitucional, que proclama a dignidade da pessoa humana como um dos primeiros fundamentos da República, dessa forma, a culpa pelo ato concreto deve ser base sobre a qual incidirão a qualidade e a quantidade da pena adequada a ser aplicada, por exemplo (DOTTI, 2010, p. 136).

Pois, Dignidade tem o sentido de qualidade moral que infunde respeito, enquanto Dignidade Humana torna-se um princípio moral no qual o ser humano deve ser tratado como um fim e jamais como um meio.

Para José Afonso da Silva, é a viga mestra da estrutura do ordenamento jurídico, “é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os Direitos Fundamentais do Homem, desde o direito a vida”. Já para Marco Antonio Marques da Silva, “a dignidade da pessoa humana é o reconhecimento constitucional dos limites da esfera de intervenção do Estado na vida do cidadão...”.

A Dignidade da Pessoa Humana torna-se um valor espiritual e moral inerente a pessoa que pode ser exteriorizada de várias formas, contudo, tem a pretensão de ser respeitada pelas demais pessoas, formando um mínimo invulnerável ao qual todo ordenamento jurídico deve tutelar (MORAES, 2002, p. 128 e 129).

O termo Direitos Humanos ainda está maculado por uma parcela da população que não conhece seu verdadeiro significado e diz que tais direitos existem para a proteção de criminosos. O que eles não sabem, ou se confundem, é que existem classes que trabalham em prol desses criminosos. Eles se esquecem que os direitos humanos não existem só para estas classes, mas para todas as classes existentes (RIBEIRO, 2007, p. 16).

4. Resultado e Discussão

Quanto a nomenclatura não há uma unanimidade no tocante a estrutura apresentada, bem como a sua fundamentação, nota-se que as divisões ocorrem por motivos didáticos, afim de contribuir para a fixação do tema proposto.

5. Considerações Finais

Em linhas gerais e sem aprofundamento filosófico e histórico, foi apresentado o surgimento dos direitos humanos, para tanto, destacou-se alguns marcos históricos.

Ao passo que os direitos foram assegurados, surgem outras discussões que motivam os juristas e doutrinadores a trabalharem sobre o tema, e dois deles foram apresentados, ou seja, direito humanos como princípio e direito humano como fundamento.

É relevante o tema, pois nos ajuda a olhá-lo com uma cosmovisão diferente da costumeira, garantindo ao indivíduo que carece da tutela protetiva estatal uma melhor aplicação de seus direitos e uma segurança jurídica mais plena e eficaz.

Referências Bibliográficas

ABBAGNANO, Nicola. Dicionário de Filosofia. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2000.

BARROS, Sérgio Resende de. Direitos Humanos: paradoxo da civilização. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

BARROS, Sérgio Resende de. Contribuição dialética para o constitucionalismo. Campinas: Millennium, 2007.

CRETELLA JUNIOR, José. Comentários à Constituição de 1988, artigos 1º a 5º, inciso I a LXVII. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, v. 1.

DINIZ, Maria Helena. Dicionário Jurídico. 2. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2005, v. 3.

DOTTI, René Ariel. Curso de direito penal: parte geral. 3. ed. rev., atual. e ampl com a colaboração de Alexandre Knopfholz e Gustavo Britta Scandelari. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Direitos Humanos Fundamentais. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

JACINTHO, Jussara Maria Moreno. Dignidade Humana – princípio constitucional. Curitiba: Juruá, 2009.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de direito Administrativo. 26. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional 57, de 18.12.2008. São Paulo: Malheiros, 2009.

MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. São Paulo: Atlas, 2002.

NUNES, Luiz Antônio Rizzato. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2002.

PIOVESAN, Flavia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. São Paulo: Max Limonad, 1996.

RIBEIRO, Marcus Vinicius. Direitos Humanos e Fundamentais. Campinas: Russell Editores, 2007.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito constitucional Positivo. 25. ed. rev. e atual. nos termos da reforma constitucional, até a Emenda Constitucional n. 48, de 10.08.2005. São Paulo: Malheiros, 2005.

TEIXEIRA, Carlos Flávio. A Liberdade Religiosa na Construção da Cidadania. Campinas: Millennium, 2010.

WATERHOUSE, Prince. A Constituição do Brasil 1988 comparada com a Constituição de 1967 e comentada, Departamento de Assessoria Tributária e Empresarial. São Paulo: Prince Waterhouse, 1989.